



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. CHICO VIGILANTE)

ASSUNTO:

Acrescenta inciso XI e parágrafo 6º ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

DESPACHO: 14.11.95: APENSE-SE AO PL 913/91.

AO ARQUIVO em 04 de dezembro de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4.232 DE 19 95

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.232, DE 1995
(DO SR. CHICO VIGILANTE)

Acrescenta inciso XI e parágrafo 6º ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe so
bre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá ou
tras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N 9 913, DE 1991)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 14/11/95

MANEJES - 03
COORDENADOR
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº ¹²³², DE 1995

(Do Sr. Chico Vigilante) **ORDINÁRIA**

Acrescenta inciso XI e § 6º ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências." *que dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado inciso XI e § 6º ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I -

.....

XI - quando o trabalhador completar cada período de 10 (dez) anos de trabalho, contínuos ou não, sob o regime do FGTS, na mesma empresa, ou em empresas diferentes.

§ 1º

.....



§ 6º Na situação prevista no inciso XI, deste artigo, o saque na conta vinculada do trabalhador ficará limitado a 70% (setenta por cento) do respectivo saldo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, o trabalhador brasileiro viu-se, na prática, compelido a trocar a estabilidade e a indenização pela despedida do emprego, que tinha garantidas na legislação vigente à época, pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O saque do saldo do FGTS, existente em conta vinculada em nome do trabalhador, encontra-se submetido a regras rígidas, ora estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

As restrições ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS são tamanhas, que muitos trabalhadores jamais conseguem ter acesso aos recursos depositados em suas



CÂMARA DOS DEPUTADOS



contas durante sua vida ativa. Somente por ocasião de seu falecimento os recursos existentes na conta são entregues a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a previdência social (art. 20 , inciso IV, da Lei nº 8.036), enquanto que tantos outros conseguem sacar seu FGTS somente por ocasião de sua aposentadoria (art. 20, inciso III, da Lei nº 8.036).

Além disso, é de todos conhecido o verdadeiro confisco a que foi submetido esse patrimônio dos trabalhadores pelo Governo Federal, por meio da iníqua regulamentação do FGTS anterior à lei citada, que fez, por largos anos, a correção monetária dos depósitos ser inteiramente insuficiente para cobrir a inflação então verificada.

A presente proposição visa justamente a contemplar os trabalhadores com mais de dez anos de serviço prestado sob o regime do FGTS, com a possibilidade de terem acesso a pelo menos uma parcela, fixada em setenta por cento do saldo existente nesse Fundo em seu nome.

A nova hipótese de saque do FGTS, que propomos pelo presente projeto de lei, é, assim, de inteira justiça para os trabalhadores engajados há mais tempo no mercado de trabalho formal, ao abrir-lhes a possibilidade de livremente disporem de parte do seu patrimônio individual, hoje administrado pelo Governo Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Conto, assim, com que os ilustres Colegas Parlamentares reconhecerão o significado da presente Proposição como mais um passo para o pleno exercício da cidadania em nosso País, concedendo-lhe sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1995.


Deputado Chico Vigilante

14/11/95



LEI Nº 8.036 – DE 11 DE MAIO DE 1990¹

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço e dá outras providências*

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II – extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III – aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV – falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V – pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, oitenta por cento do montante da prestação;

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;



VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, nesse caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1979;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna

.....

.....



LEI Nº 5.107 — DE 13 DE SETEMBRO
DE 1966

*Cria o Fundo de Garantia do Tempo
de Serviço, e dá outras providências.*
O Presidente da República

Faço saber que sanciono a seguinte
Lei, aprovada pelo Congresso Nacio-
nal, nos termos do artigo 5º, do Ato
Institucional nº 2, de 27 de outubro
de 1965:

Art. 1º Para garantia do tempo de
serviço ficam mantidos os Capítulos
V e VII do Título IV da Consolidação
das Leis do Trabalho, assegurado, po-
rém, aos empregados o direito de op-
tarem pelo regime instituído na pre-
sente Lei.

§ 1º O prazo para a opção é de 365
(trezentos e sessenta e cinco) dias,
contados da vigência desta Lei para
os atuais empregados, e da data da
admissão ao emprego quanto aos ad-
mitidos a partir daquela vigência.

§ 2º A preferência do empregado
pelo regime desta Lei deve ser mani-
festada em declaração escrita, e, em
seguida anotada em sua Carteira
Profissional, bem como no respectivo
livro ou ficha de registro.

§ 3º Os que não optarem pelo re-
gime da presente Lei, nos prazos pre-
vistas no § 1º, poderão fazê-lo, a qual-
quer tempo, em declaração homolo-
gada pela Justiça do Trabalho, obser-
vando-se o disposto no art. 16.

.....
.....
LEI Nº 7.839. DE 12 DE OUTUBRO DE 1989

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço e dá outras providências.*

.....
.....
Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e as
demais disposições em contrário.
.....
.....